



38522/2023

02
ap

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENEDY/ES

**Ref.: Edital de RDC nº 016/2023
Processo nº 030187/2023**



PROTOCOLO - PMPK Nº 038522/2023
TERRA VIX SERVICOS LTDA ME
ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO PROCESSO
Nº030187

VIX SERV LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.904.894/0001-94, com endereço na Rua Henrique Coutinho, 51, Parque Moscoso, Vitória/ES, Cep 29.018-260, por meio de seu representante legal, **com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e amparo no item 5.2 do Edital em referência**, vem respeitosa e tempestivamente¹ perante V. Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Regime Diferenciado de Contratações Integrada nº **016/2023**, tornado público pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES**, com base nas razões a seguir aduzidas.

Nesses termos, pede deferimento.

De Vitória para Presidente Kennedy/ES, 21 de dezembro de 2023.

VIX SERV LTDA

¹ Sessão de abertura do edital em referência prevista para 28/12/2023. Prazo de Impugnação até o 2º (segundo) dia útil que anteceder esta data (§2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993). **Tempestiva**, portanto, a presente.

1. Sobre o Edital de RDC nº 016/2023

O Edital de Regime Diferenciado de Contratações Integrada nº 016/2023 tem como objeto a contratação integrada de empresa ou consórcio para elaboração de estudos e projetos de engenharia (básico e executivo) e execução das obras de microdrenagem, macrodrenagem, sistema de esgotamento sanitário e estações de tratamento de esgoto (ETE) - inclusive pré-operação e operação assistida, no município de Presidente Kennedy/ES.

O valor total orçado da contratação é de **R\$ 218.455.434,02 (duzentos e dezoito milhões, quatrocentos cinquenta e cinco mil, quatrocentos trinta e quatro reais e dois centavos)**, pelo prazo de execução de **42 (quarenta e dois) meses**, a contar da data do recebimento da Ordem de Serviços emitida pelo Município, e prazo de vigência de **48 (quarenta e oito) meses**, contados a partir da assinatura do Contrato.

A sessão pública de abertura do certame está prevista para o dia 28 de dezembro de 2023, às 9h30.

Segundo consta no instrumento convocatório, a presente licitação tem fundamento legal na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (regulamenta o RDC no âmbito municipal), nos termos do presente Edital e seus anexos.

Observa-se que Edital em tela foi publicado em **lote único**, com a disciplinas de saneamento/esgoto e drenagem licitadas juntas, embora independentes entre si.

Sobre esse ponto, destaca-se, aliás, que inicialmente havia sido publicados dois Editais de Regime Diferenciado de Contratação, de nºs 002/2023 e 012/2023, sendo um para a sede e outro para as localidades litorâneas/interior, os quais se encontram suspensos sob a justificativa de necessidade de readequação.

Ademais, estabelece para fins de qualificação técnica operacional o seguinte:

11.1.4 Documentação relativa à Qualificação Técnica:

(...)

a) Capacidade Técnico-Operacional do Licitante:

(...)

VII - Operação Assistida de Estação de Tratamento de Esgoto com vazão mínima de 6 (seis) l/s por um período mínimo de 3 (três) meses.

Além disso, no tocante à qualificação econômico-financeira, apresenta erro material na fórmula prevista no **item 11.8.1** para o cálculo do patrimônio líquido das empresas consorciadas participantes da licitação.

Ocorre que as previsões editalícias acima indicadas são: (i) destoantes da legislação vigente em matéria de licitações, da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e (ii) restritiva ao caráter competitivo do certame.

Além disso, deixou de disponibilizar estudos que serviram de base para os anteprojetos e crescimento exponencial da população (Anexo XXI), bem como se ausentou de justificar a proibição de solução de tratamento tipo lagoas e suas variações e justificativas e utilizou-se de sistema patenteado proibido nas premissas do Edital (Anexo XIX).

Por fim, utilizou somente a legislação federal como critério para o dimensionamento das unidades de tratamento elaboradas pelo Anteprojeto e como premissa dos projetos.

3. Razões de acolhimento da Impugnação

3.1. Objetos em Lote Único

Com efeito, houve o lançamento do Edital em Lote Único, sendo o objeto da contratação, segundo o item 3 do Termo de Referência (Anexo I):

3. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Elaboração dos Projetos Básicos e Executivos e a Execução das Obras de Macrodrenagem, Microdrenagem e do Sistema de Esgotamento Sanitário, incluindo Estações de Tratamento de Esgoto da Sede e Distritos do Município que deverão seguir os anteprojetos, bem como atender às solicitações e necessidades da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy dispostas no mesmo.

3.2 Estações de tratamento de esgoto a serem construídas: (...)

Deveras, o Lote em comento agrupa disciplinas que são independentes entre si, quais sejam, de saneamento/esgoto e drenagem, as quais não precisam ser obrigatoriamente licitadas juntas, comportando plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação.

Nesse passo, caso o Edital fosse publicado em lotes, diminuiria a exigência de capacidade técnica operacional/financeira, aumentando a competitividade. Com todo respeito de V.Sas., a junção das mencionadas disciplinas em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta, impedindo um maior número de empresas a participar.

Embora a contratação seja integrada, o objeto perfaz institutos que também poderiam ser licitados de maneira isolada, por serem distinguíveis uns dos outros, bastando que fossem devidamente especificados em edital os requisitos a serem observados para que se alcançasse a integração pretendida.

Nesse diapasão, a Administração deve buscar ao máximo a divisão do objeto, para que haja melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem que, por outro lado, ocorra perda da economia de escala, tampouco prejuízo à viabilidade técnica e econômica dos serviços a serem prestados, devendo a decisão pelo parcelamento ou não do objeto do certame ser justificada pela equipe de planejamento da contratação.

In casu, considerar um lote composto de saneamento/esgoto e drenagem, sem o seu desmembramento, acaba por restringir a competitividade entre os participantes, em clara infringência a dispositivos da Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Pública e ao art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/93, que respectivamente transcrevemos a seguir:

Lei nº 12.462/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...) §1º O RDC tem por objetivos:

I - **ampliar** a eficiência nas contratações públicas e a **competitividade** entre os licitantes; (...) (Destacou-se)

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Destacou-se)

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes

(...) VI - **parcelamento do objeto**, visando à **ampla** participação de licitantes, sem perda de economia de escala. (Destacou-se)

Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (Destacou-se)

E mais. Na medida em que as disciplinas de saneamento/esgoto e drenagem tenham sido licitadas juntas, não restam dúvidas de que o Edital consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade, consubstanciado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacou-se)

Nesse sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "*Licitação e Contrato Administrativo*", 12ª Ed, Pgs 28,29, que assim assevera:

Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **ou com cláusulas do instrumento convocatório que**

afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, §1º). (Destacou-se)

Ademais, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo o princípio da legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei.

Sobre esse ponto, destaca-se, aliás, que inicialmente havia sido publicados dois Editais de Regime Diferenciado de Contratação, de nºs 002/2023 e 012/2023, sendo um para a sede e outro para as localidades litorâneas/interior.

Ad argumentandum, estabelece art. 4º, inciso VI, da Lei nº 12.462/2011, que:

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

VI - **parcelamento do objeto**, visando à **ampla** participação de licitantes, sem perda de economia de escala. (Destacou-se)

No mesmo sentido o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 23. (...)

(...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (Destacou-se)

Como ensina Marçal Justen Filho:

Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.** (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cita-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Incumbe ao gestor demonstrar que **a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame**, bem como promove ganhos para a Administração Pública.

O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 2529/2021, Plenário, Relator Raimundo Carreiro) (Destacou-se)

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 491/2012, Plenário, Relator Valmir Campelo) (Destacou-se)

Deve ser efetuado o **parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos**, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração. (Acórdão nº 1985/2010, Plenário, rel. Augusto Nardes) (Destacou-se)

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. **Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala.** (Acórdão nº 1732/2009, Plenário, rel. Augusto Nardes) (Destacou-se)

O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações.** Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado. (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (Destacou-se)

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** (Destacou-se)

Dessa forma, o parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e economicamente, como é no caso do certame em tela. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento redundaria na ampliação do número de competidores, na medida em que empreiteiras de menor porte ou de campo de atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela deste (Acórdão 2079/2007-Plenário).

Nessa esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Júnior:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional.** (In *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, 6º ed., p. 53). (Destacou-se)

Aliás, também entende o TCU que *“nas licitações baseadas na contratação integrada do regime diferenciado de contratação (RDC) é necessária a motivação acerca da inviabilidade do parcelamento da licitação”*. (Acórdão 1510/2013-Plenário)

Dessa forma, requer se digne a Ilustre Presidente da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, **para que seja procedida a sua divisão em lotes**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

3.2. Qualificação técnica: exigência restritiva de tempo mínimo para operação de estação de tratamento de esgoto (item 11.1.4, subitem 11.1.4.5, alínea a, VII)

Quanto às exigências técnicas, o **art. 14 da Lei nº 12.463/2011²** nos remete ao disposto nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 que, por seu turno, prevê no **art. 30** que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...) § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...);
(...) § 5º. É **vedada** a exigência de **comprovação** de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo** ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (Destacou-se)

Pois bem. Da simples leitura do dispositivo legal supra (em especial o § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93) se extrai o descabimento de exigência de tempo mínimo de 03 (três) meses para a operação assistida da ETE, como um requisito para capacidade técnica, conforme previsto no RDC 001/2022.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional,

² Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte: (...)

que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso

em 01 março de 2010.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa para si.

In casu, a exigência de qualificação técnica operacional de tempo mínimo para operação assistida da estação de tratamento de esgoto é ilegal, uma vez que se trata de uma exigência que restringe a competitividade.

Não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal e nem na jurisprudência da Corte de Contas (Nesse sentido: Acórdão 2205/2014-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio, Acórdão 2172/2005 – TCU – Plenário, Relator Augusto Sherman).

Inúmeros julgados do TCU demonstram que não é autorizado o estabelecimento de limites temporais como requisito de qualificação técnico-profissional. O que se autoriza é que a Administração Pública possa requerer comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Acórdão 2304/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge) .

Dessa forma, resta evidente que o Edital em tela merece revisão a fim de se evitar a restrição ao seu caráter competitivo, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um edital direcionado e viciado poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Sob esse contexto, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 12.462/2011, os **critérios** de apreciação e **juízo** nos procedimentos licitatórios devem ser **objetivos**, não se admitindo margens à subjetividade, sob pena de restrição do caráter competitivo do certame diante da incerteza de critérios que importam ainda na violação de princípios regentes das contratações públicas.

Sobre o princípio do juízo objetivo, Jesse Torres Pereira Junior (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55) leciona que:

O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça por critério desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art.45 ilustre o propósito do princípio ao estatuir que 'o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critério previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilidade sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União³:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (TCU. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman). (Destacou-se)

Pelo exposto, não há qualquer **motivação** de fato e de direito que endosse a **restritiva previsão** para fins de comprovação da capacidade técnica das licitantes, razão pela qual a referida **previsão editalícia deve ser excluída**.

3.3. Qualificação econômico-financeira: erro material na fórmula prevista no item 11.8.1 para o cálculo do patrimônio líquido das empresas consorciadas participantes que gera restrição ao caráter competitivo da licitação

A comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

³ A citar: Acórdãos 1785/2013-Plenário e 1491/2016-Plenário, ambos do TCU.

Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

Nesse sentido, de acordo com o art. 31 da Lei nº. 8.666/93, a Administração pode estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de **patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o **valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Destacou-se)

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em **consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:

(...) **III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação**, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (...) (Destacou-se)

Outrossim, o Edital em tela prevê as seguintes exigências relativas à comprovação da qualificação econômico-financeira:

11.1.2.5 A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo dos índices contábeis a seguir relacionados:

- LC = Índice de Liquidez Corrente, com valor igual ou superior a 1,00;
- LG = Índice de Liquidez Geral, com valor igual ou superior a 1,00;
- S G = Índice de Solvência Geral, com valor igual ou superior a 1,00;

a) Fórmulas de Cálculo:

$$LC = (AC / PC)$$

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$S G = AT / (PC + ELP)$$

onde:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

RLP = Realizável a Longo Prazo

AT = Ativo Total

11.1.2.6 caso qualquer dos índices exigidos no subitem 11.1.2.5 sejam inferiores a 1 (um), a **proponente deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% do valor global do orçamento base da licitação.**

11.8 Em caso de **consórcio**, toda a documentação deverá ser apresentada individualmente por cada uma das participantes. Todas deverão atender às exigências de Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista descritas neste Edital. Para comprovação de Patrimônio Líquido, Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional de consórcios, fica estabelecido:

11.8.1 A comprovação de Patrimônio Líquido poderá ser efetuada por meio do somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação, conforme fórmula descrita a seguir:

$$PLCCons = PLC \times PartC$$

Onde:

PLCCons = Patrimônio líquido do consorciado, considerado na soma do patrimônio líquido do consórcio;

PLC = Patrimônio líquido do consorciado;

PartC = % de participação do consorciado no consórcio.

Portanto, da leitura do item 11.1.2.6, entende-se que no caso de os índices exigidos no item 11.1.2.5 serem inferiores a 1, a proponente deverá comprovar que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor global do orçamento base da licitação, destacando o item 11.8.1 que a comprovação do patrimônio líquido poderá ser efetuada por meio do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, com a indicação de uma fórmula para a realização do cálculo.

Até referido ponto as disposições do Edital coincidem com o texto da Lei, porém, a fórmula de cálculo apresentada no instrumento convocatório possui nítido erro material, pois, se efetivamente empregada, torna inviável a participação dos consórcios e contraria a própria redação que a antecede.

Nesse diapasão, nos termos do item 5.2 do certame, foram solicitados esclarecimentos sobre como se dará o atendimento ao citado item 11.8.1, conforme parcialmente transcrito a seguir:

(...) Estamos entendendo que, para atendimento do referido item, o valor total do PL do consorcio, somada a proporção de participação de cada consorciada, deverá ser **superior** a 10% do valor global do orçamento base da licitação, caso os índices contábeis individuais (vide item 11.1.2.6) sejam inferiores a 1 (um).

VALOR ESTIMADO R\$ 218.455.434,02

PL INDIVIDUAL E/OU CONSÓRCIO – 10% VALOR BASE DA LICITAÇÃO
- R\$ 21.845.543,40

COMPROVAÇÃO:

FORMULA:

PLCCons= PL (consorciado) * % de participação, o que resultara no atendimento mínimo de cada consorciada de acordo com seu percentual de participação.

EMPRESA	PART. (%)	PL BALANÇO PATRIMONIAL	CALCULO	PL DO CONSÓRCIO
Consortiada 1	30%	2.000.000,00	PL (CONSÓRCIO) * % PART.	600.000,00
Consortiada 2	40%	80.000.000,00	PL (CONSÓRCIO) * % PART.	32.000.000,00
Consortiada 3	30%	20.000.000,00	PL (CONSÓRCIO) * % PART.	6.000.000,00
TOTAL	100%	103.000.000,00		38.600.000,00

No exemplo acima, entende-se que cada consorciada, comparando o seu patrimônio líquido do Balanço Patrimonial com o patrimônio líquido exigido individualmente no consórcio, atenderia no percentual de participação, bem como o valor final do PL do Consórcio (somatório) também comprovaria ser igual ou superior a 10% do valor global do orçamento base da licitação.

Pergunta: Está correto o nosso entendimento? Caso negativo, favor orientar como proceder.

RESPOSTA: Está correto o entendimento. (Destacou-se)

Observa-se do cálculo apontado no pedido de esclarecimento e da resposta apresentada pela Comissão Permanente de Licitação que na verdade haverá a adoção de um valor muito acima dos 10% do valor estimado para a contratação, o que implica em elevar, de forma indevida, as exigências de patrimônio líquido mínimo.

Assim, com a fórmula do jeito em que se encontra, somente será considerado o percentual do patrimônio líquido da empresa, proporcional a sua participação no consórcio, de forma que o limite de 10% previsto em Lei será necessariamente ultrapassado.

Aliás, a verdade é que a fórmula apresentada desvirtua completamente a finalidade do consórcio, que é a de viabilizar a participação de empresas que, individualmente, não teriam condições para tanto, porquanto ela impede, matematicamente, a formação de consórcio entre empresas que possuam patrimônio líquido inferior exigido ao consórcio com um todo.

Assim, caso mantida a fórmula do jeito em que se encontra, somente poderá existir consórcio se, pelo menos uma empresa possuir o patrimônio líquido equivalente ao total exigido para o consórcio como um todo.

Nesses termos, vale mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a correta interpretação da Lei de Licitações acerca da exigência do patrimônio líquido após intenso debate sobre o tema e que acabou por ser consolidado em seu Pleno, consoante se observa da citação abaixo:

(...) - IV -7. **A terceira das divergências listadas é a que considero de maior relevância, uma vez que o critério de definição do patrimônio líquido das empresas integrantes de consórcios influencia diretamente a habilitação das empresas, podendo, por conseguinte, apresentar repercussão negativa na competitividade que se espera ver presente em procedimentos licitatórios da espécie. 8.A controvérsia cinge-se à interpretação que deve ser dada à parte do texto legal que fiz grifar sobre o patrimônio líquido de cada uma das empresas integrantes do consórcio. A proporção a que se refere o texto legal, em meu entendimento, trata da parcela do patrimônio do consórcio que cada consorciado deverá demonstrar possuir. E essa parcela deve ser equivalente ao capital que cada consorciado se comprometa a integralizar. Nessa linha, o somatório das parcelas de todos os consorciados, observada a regra da proporcionalidade, equivalerá ao patrimônio total do consórcio. 10.Observe-se que a diferença fundamental entre esse entendimento e aquele defendido pelo DNER, que conta com o aval do Ministério Público, refere-se à base de cálculo sobre a qual incidirá a regra da proporcionalidade: pelo critério do DNER, a proporcionalidade será aplicada sobre o patrimônio líquido de cada consorciado; pela compreensão que agora**

defendo - alinhando-me ao Ministro Walton Alencar Rodrigues e à SEFID - a proporcionalidade incidirá sobre o patrimônio líquido do consórcio. 11.A regra defendida pelo Ministério Público parte, em meu entendimento, de uma premissa não verdadeira: a de que o investimento decorrente da aplicação do capital de um consorciado, na formação do patrimônio líquido do consórcio, tenha exata equivalência, em termos proporcionais, no patrimônio líquido de cada empresa consorciada. Tal premissa, como já disse, não é verdadeira, na medida em que a correspondência deve existir, sim, em valores absolutos, mas não necessariamente em grandezas proporcionais. **É dizer: se a empresa A, que participa com 10% de um consórcio, aplica 300 unidades monetárias em sua formação, necessariamente retirará, de seu patrimônio, as mesmas 300 unidades monetárias. É só o que se pode afirmar. Não é legítimo que se afirme, entretanto, que as 300 unidades monetárias que a empresa A retirará, para integralizar o capital do consórcio, corresponderá, necessariamente, a 10% de seu patrimônio. As referidas 300 unidades monetárias tanto podem representar 10% de seu patrimônio, como podem representar mais, ou menos.** 12. No exemplo anteriormente mencionado, pelo entendimento defendido pelo Ministério Público, a empresa A teria de possuir, necessariamente, um patrimônio líquido equivalente a 3.000 unidades monetárias (10% de 3.000 = 300). **Em nosso entendimento, a empresa somente teria que comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a, no mínimo, de 300 unidades monetárias, o suficiente para integralizar sua parcela de capital no consórcio, na medida exata de sua participação.** 13.A afirmação do Ministério Público no sentido de que "se uma empresa participa de um consórcio em 10% é de admitir que somente 10% do seu PL, e nada mais que isso, estaria disponível para empreender o negócio objeto do consórcio" me parece absolutamente desarrazoada. Se o consórcio se afigurar, para determinada empresa, como um bom negócio, ela pode estar disposta a comprometer 30%, 50%, 70% ou até mesmo a integralidade de seu patrimônio na concretização daquele negócio, ainda que todo o seu patrimônio somente venha a lhe assegurar 10% de participação naquele empreendimento. Veja-se outro exemplo hipotético: em uma licitação é exigido o patrimônio líquido de R\$ 1 bilhão de reais. Dele participam as empresas A, B, C e D, cada qual participando com 25%. É mais do que razoável presumir-se que somente se exigirá que cada uma das empresas comprove possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 250 milhões, equivalente à parcela que terá que integralizar no consórcio. Pelo entendimento do Ministério Público, entretanto, essas empresas teriam de comprovar que possuem patrimônios líquidos individuais mínimos de R\$ 1,25



38522/2023

019
ap-

Vix serv

bilhão (1,25 bilhão x 20% = 250 milhões). **14.A interpretação conferida ao dispositivo legal pelo Ministério Público, aplicada pelo DNER, é nitidamente restritiva**, como se vê desse último exemplo. Embora concorde com o Ministério Público quando afirma que "é a competitividade que deve subordinar-se à legalidade, e não o contrário", **devo dizer que a prevalecer o entendimento trazido pelo Ministro-Relator a competitividade caminhará ao lado da legalidade, e não em sentido contrário a ela**, uma vez que o inciso III do art. 33 do Estatuto das Licitações, como já mencionei no item 9 deste Voto, em nenhum momento prescreveu que a regra da proporcionalidade seria aplicada em relação ao patrimônio líquido de cada consorciado, sendo de todo razoável entender-se que tal proporcionalidade deva existir somente em relação ao patrimônio líquido que deverá dispor o consórcio, como ente único. 15. Afirma o nobre Representante do Ministério Público: "É de se observar que a formação de consórcios para participar de licitações não tem o objetivo de propiciar que empresas em situação financeira deficitária tenham acesso à competição através do 'empréstimo' da saúde financeira das outras consorciadas. É compreensível, destarte, que a Administração exija de cada consorciado nível mínimo de capacidade econômico-financeira, tendo sempre em conta o objeto a ser contratado". Peço aqui o consentimento do nobre Procurador para fazer minhas, também, essas suas palavras. Ocorre que a solução que defendo - também defendida pelo Ministro-Relator e pela Unidade Técnica - de igual forma impede a participação daqueles que não dispõem de situação econômico-financeira compatível com as obrigações que tenham de assumir. Em síntese: os consorciados possuem a obrigação de integralizar sua parcela de capital - observada sua participação - para a formação do patrimônio líquido do consórcio. E somente poderão participar do certame se comprovarem que possuem os recursos que se comprometem a integralizar. Eficácia nas Licitações e Contratos, 1996, p. 160). É essa, também, a lição de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 1990, p. 82-83) e Ivan Barbosa Rigolin (Manual Prático das Licitações, 1991, p. 193). **O procedimento adotado pelo DNER, no entanto, opõe-se frontalmente a essa lição, na medida em que impede a associação de empresas que isoladamente não detenham capital suficiente para participar dos certames. Os consórcios seriam, nessa visão - que considero equivocada -, uma associação de empresas em busca de técnicas, conhecimentos e métodos de trabalho conjuntos, nunca de capital, uma vez que as empresas já possuiriam, isoladamente, capital suficiente para participar do certame** (para melhor visualização, vide exemplo que consignei no item 13 deste Voto). 17. Embora defenda tese em sentido

contrário, Marçal Justen Filho reconhece que a interpretação que agora tentamos imprimir ao referido inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/93 não é desarrazoada. Tanto assim que após discorrer sobre o assunto e defender ponto de vista coincidente com aquele agora trazido pelo Ministério Público, conclui afirmando ser "desejável que o ato convocatório explicitamente esclareça qual a interpretação adotada, para evitar dúvidas ou propiciar controvérsias no curso da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1999, p. 353). Naquela oportunidade, Marçal Justen Filho lembrou da responsabilidade solidária dos consorciados na execução dos objetivos, afirmando que "a restrição legal relaciona-se com a idéia de capacitação real e não meramente formal ou aparente". Esse argumento, que apresenta certo grau de razoabilidade, perde todo o sentido na discussão dos casos concretos que agora se encontram sob exame, simplesmente porque os respectivos editais de licitação, valendo-se da prerrogativa introduzida pela Lei nº 8.987/95, traz a imposição de que os consórcios vencedores transformem-se em empresas, regidas pela Lei nº 6.404/76 (itens 231 e seguintes, dos respectivos editais). Acaba, portanto, qualquer solidariedade das empresas que originalmente tenham contribuído para sua constituição. E mais, a partir da integralização do capital da nova empresa, tem-se como assegurada a capacitação real buscada por Marçal Justen Filho, e não mais aquela meramente formal ou aparente. (...) (TCU - DES: 01624820006, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 22/08/2001) (Destacou-se)

Com efeito, note-se que o entendimento consolidado pelo TCU foi no sentido de que o consórcio tem o intuito de combinar todos os aspectos da empresa, inclusive financeiro, não podendo servir como uma mera forma de combinar acervo técnico. A melhor interpretação que se faz da Lei vai no sentido de que cada empresa deve possuir patrimônio líquido equivalente ao que se comprometeu a entregar no consórcio.

Dessa forma, caso a fórmula apresentada no item 11.8.1 seja mantida, será facilitada a possibilidade de, com uma estimativa absurda e irreal, afastar licitantes que não teriam condições de cumprir as exigências habilitatórias, debruçando-se, mais uma vez, na questão da restrição ao caráter competitivo do certame.

Sem mais delongas, com enfoque na Lei e na jurisprudência, a fórmula deve ser alterada, de sorte que se exija da empresa consorciada que demonstre possuir apenas o patrimônio líquido proporcional à sua participação no patrimônio líquido do consórcio, nos seguintes termos:

PLCCons = PLCons x PartC

Onde:

PLCCons = Patrimônio líquido do consorciado, considerado na soma do patrimônio líquido do consórcio;

PLCons = Patrimônio líquido exigido ao **CONSÓRCIO**;

PartC = Participação do consorciado no consorcio.

Assim, por exemplo, uma empresa que participe com 10% do consórcio, deve ter patrimônio líquido total de, pelo menos, 10% do patrimônio líquido do consórcio, o que garante a previsão da expressão "proporcional" (art. 33, da Lei 8666/93) e permite a associação de empresas na modalidade de consórcio para que elas possam participar de uma licitação que individualmente não conseguiriam.

Pelo exposto, requer-se seja **retificada** a fórmula apresentada no **item 11.8.1** em busca de atender o disposto na Lei e na jurisprudência sobre o patrimônio líquido mínimo, nos termos da fundamentação supra.

3.4 Demais pontos objeto de impugnação

Observa-se, ainda, que restam pontos que devem ser objeto de impugnação, seja porque não houve a disponibilização de documentos imprescindíveis para a auxiliar na elaboração das propostas, seja porque não foram apresentadas justificativas importantes acerca de decisões proferidas e, via de consequência, impedem os licitantes de calcularem a sua composição de custos de forma devida, uma vez que não sabem quais foram os critérios utilizados.

Nesse diapasão, registra-se que **não foi disponibilizado o Estudo de Concepção que serviu de base para os Anteprojetos**. O Anexo XXI do Edital apresenta os memoriais descritivos dos anteprojetos das ETE's. Os referidos documentos mencionam em vários tópicos que os projetos foram desenvolvidos tendo como **base** o referido Estudo.

Na introdução afirma que, para a elaboração do Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede, foi adotada a metodologia e critérios técnicos apresentados no Estudo de Concepção da Localidade. Vejamos:

1. INTRODUÇÃO

Este Relatório apresenta o desenvolvimento do Anteprojeto Básico/Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede do Município de Presidente Kennedy, neste Estado.

Para sua elaboração foi adotada a metodologia a seguir citada:

- Obediência às exigências contidas na documentação fornecida no Edital de Licitação;
- Especificações gerais e técnicas para elaboração do Estudo;
- Parâmetros normativos para elaboração de projetos;
- Critérios técnicos apresentados no Estudo de Concepção da localidade;
- Foco principal na alternativa eleita de anteprojeto.

Da mesma forma, no Capítulo 2 – Concepção do Sistema, afirma que o sistema de esgotamento sanitário a ser desenvolvido foi dimensionado com base no Estudo de Concepção:

2. CONCEPÇÃO DO SISTEMA

O sistema de esgotamento sanitário a ser desenvolvido consiste no dimensionamento das unidades ainda por construir com base no Estudo de Concepção e conforme descrição a seguir:

O Sistema de coleta de esgoto da Sede será dividido em cinco sub-bacias. As sub-bacias A, B, C, D terão seus esgotos conduzidos através de recalque até a sub-bacia E de onde os esgotos serão conduzidos por gravidade até a estação elevatória Final (EEEEB 05) que antecede a ETE, conforme esquema apresentado na figura a seguir.

Do mesmo modo, também **não foi disponibilizado estudo demográfico que justifica a doção do crescimento exponencial.**

O estudo populacional da Sede e das localidades foram elaborados tendo como base o Estudo de Concepção, e considera que Presidente Kennedy terá um crescimento exponencial com taxa de 4,47% ao ano, sendo que no final do horizonte de projeto está considerando que a população irá quase triplicar, passando a população da Sede de 3.700 habitantes para quase 10 mil habitantes no final de plano, conforme abaixo:

2.3 EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO

De acordo com o exposto no Estudo de Concepção o horizonte de anteprojeto para o SES da Sede de Presidente Kennedy será de 20 anos, com início de operação do sistema de em 2021 e fim de plano em 2041. Para o referido alcance de anteprojeto, a população da localidade teve crescimento exponencial estimado em 4,47 % ao ano.

A Sede de Presidente Kennedy possuía em 2019 uma população residente da ordem de 3.709 habitantes de acordo com a contagem extra oficial realizada pelo pessoal que atua no controle da dengue no Município.

Considerando a taxa de crescimento para o local de 4,47 %, o período de alcance do anteprojeto de 20 anos e a população inicial, tem-se a evolução da população conforme Figura 1



Figura 1 - Evolução populacional

Além disso, **as Premissas do Edital**, previstas no **Anexo XIX**, **proíbem a solução de Tratamento tipo Lagoas e suas variações, sem apresentar justificativa.**

Sabe-se que as ETE's do tipo lagoa utilizadas em série são uma alternativa barata para o sistema de esgotamento sanitário das localidades do interior, pois o custo de operação é muito baixo, além de possuir eficiência que atende as diretrizes.

Ainda, poderá ser adotado reuso do efluente final para fins agrícolas, sendo uma boa alternativa para as localidades do interior, sobretudo por dispor de áreas disponíveis.

Noutro giro, o anteprojeto utilizou tratamento ETE compacta com Reator + Biofiltro + Decantador em um mesmo Tanque, um sistema patenteado por uma empresa aqui do ES, e todo orçamento e tamanho das áreas levaram em conta esse sistema compacto. **Sendo que na própria Premissa do Edital proíbe utilização de sistema patenteado.**

Os itens 3 e 16 do Anexo XIX (Premissas Técnicas) afirmam que deverão ser adotados dispositivos que evitem propagação de gases e odores. Ocorre que as ETEs do Anteprojeto prevêm apenas queimadores de gases, não sendo suficientes para evitar odores e propagação de gases, sendo que dispositivos eficazes de controle de odores ocupam espaço maior, e as áreas definidas não contemplam espaço suficiente.

Nas elevatórias ocorre o mesmo problema, uma vez que não foi dimensionado dispositivos de controle de gases se odores e, portanto, não foi considerado espaço nas áreas para dispositivos de controle de odores e gases.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) – PREMISSAS TÉCNICAS	
O presente documento tem por objetivo instruir os proponentes quanto às premissas técnicas que norteiam o processo de execução das Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) a serem implantadas no município de Presidente Kennedy. Apresentam-se a seguir as características e requisitos técnicos a serem atendidos pela proponente.	
1. Na unidade de pré-tratamento, a desarenação deverá compreender pelo menos uma caixa de areia com drenos para esgotamento da areia em caçambas transportadoras e dispositivo "By-Pass", para eventuais serviços de limpeza e manutenção;	
2. Na unidade de pré-tratamento, a caixa de gordura deverá possuir dispositivo de raspagem da gordura flotada, mecanizada para caçambas coletoras;	
3. As unidades de pré-tratamento deverão ser executadas de modo a evitar a geração e propagação de odores e preferencialmente deverão ser providas de coberturas com sistema de tratamento dos gases odoríferos e/ou através da adoção de medidas que visem a redução da geração dos gases;	
4. Não serão permitidos como proposta para as ETE's soluções de tratamento em lagoas e suas variações, a saber: lagoa anaeróbia, lagoa aeróbia, lagoa facultativa ou lagoa de polimento;	

Já o item 14 do Anexo XIX – Premissas Técnicas informa que não serão aceitas tecnologias patenteadas para as ETE's, mas o anteprojeto foi elaborado tendo como solução uma ETE com tecnologia patenteadas de fornecedor do ES, ainda que não cite o nome. O fornecedor fabrica a ETE compacta com Reator Anaeróbio, Biofiltro e Decantador Secundário no mesmo tanque, o que economiza espaço.

No entanto, com a proibição de utilização de sistemas patenteados e com a proibição de lagoas, as ETEs deverão ser do tipo UASB, mas seguidos de pós-tratamento, ou Lodos Ativados, com Decantador Primário, Reator Aeróbio e decantador secundário, o que ocuparia áreas muito maiores do que as especificadas pelo Anteprojeto.

13. A vida útil dos materiais aplicados nas ETE's, tanto externo quanto interno aos reatores, deverão ser de no mínimo 30 anos de durabilidade, não permitindo manutenções estruturantes;
14. Não serão aceitas tecnologias patenteadas para as ETE's;
15. Em caso de solicitação do órgão ambiental quanto à desinfecção final da ETE não será permitido a solução de desinfecção por cloração.
16. As Estações de Tratamento de Esgoto (ETE's) deverão ser dotadas de dispositivos para evitar a dispersão de odores naquelas unidades com risco de formação e propagação.

Presidente Kennedy-ES, 27 de Setembro de 2023.

Diante disso, nota-se que é **necessário que se apresentem estudos mais aprofundados**, que justifiquem a restrição para o uso de determinadas metodologias de tratamento, por exemplo: (i) estudo demográfico mais detalhado, para evitar o superdimensionamento dos sistemas; (ii) estudos específicos para cada localidade do interior, para que sejam adotados sistemas mais eficientes e com custo menor.

Tais estudos e justificativas fazem parte da etapa do planejamento das licitações. Em sua decorrência é que pode ser feitas as estimativas de custos pelos licitantes participantes diante da viabilidade e razoabilidade da contratação. A sua ausência vicia o procedimento licitatório desenvolvido e diante do mau planejamento da licitação.

A ausência da disponibilização dos mencionados estudos, além de impedir a correta elaboração da proposta pelo licitante, também fere princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o da transparência na licitação, que impõe que todos os atos nos procedimentos licitatórios devem ser acessíveis ao público, aos licitantes.

A Lei nº 8.666/93 também prevê que os documentos relativos à licitação sejam disponibilizados aos interessados para consulta e cópia, assegurando a transparência das informações.

Por fim, no dimensionamento das unidades de tratamento elaboradas pelo Anteprojeto e colocadas como premissa dos projetos, o Edital considerou a legislação federal como critério, qual seja, Normas ABNT 12208/1992, 12209/2011, 13160/1994 e 11885/1991. Respeitando os padrões de lançamento das Resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011.

No entanto, a legislação do estado do Espírito Santo também deve ser colocada como diretriz, devendo ser considerada a **Resolução CERH nº 002 de 2019-1**, que estabelece critérios técnicos para outorga de lançamento de efluentes provenientes de empreendimentos de saneamento básico com fins de diluição em corpos de água superficiais no Estado e atualizou a Resolução CERH N° 031, de 29 de fevereiro de 2012.

Quando há uma legislação estadual, deve-se seguir o critério estadual, que na maioria das vezes é mais rigoroso nos parâmetros de remoção de DBO e eficiência do tratamento, em comparando com a legislação federal.

4. Conclusão

Diante do exposto, para se evitar a restrição do caráter competitivo do certame e a violação dos princípios regentes das contratações públicas, requer-se o acolhimento da presente impugnação para:

- (i) A **divisão** do objeto da licitação em **lotes**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa;
- (ii) A **exclusão** da exigência técnica prevista **item 11.1.4, subitem 11.1.4.5, alínea a, VII**, referente ao tempo **mínimo de 03 (três) meses** para operação assistida de estação de tratamento de esgoto;
- (iii) A **alteração** da exigência editalícia prevista no **item 11.8.1** acerca do cálculo do patrimônio líquido das empresas consorciadas, de forma que a nova fórmula adotada possibilite que as empresas consorciadas devem garantir possuir patrimônio líquido total equivalente ao patrimônio líquido de sua participação no edital;
- (iv) Apresentação **do estudo de concepção e estudos mais aprofundados**, que justifiquem a restrição para o uso de determinadas metodologias de tratamento, por exemplo: **(i)** estudo demográfico mais detalhado, para evitar o superdimensionamento dos sistemas; **(ii)** estudos específicos para cada localidade do interior, para que sejam adotados sistemas mais eficientes e com custo menor;
- (v) A **inclusão** da **Resolução CERH nº 002 de 2019-1**, do Estado do Espírito Santo, como diretriz dos projetos.

É o que desde já se requer também objetivando não ser necessário invocar a Corte de Contas para apuração das irregularidades aqui apontadas ou apresentação de denúncia para investigação pelo Ministério Público, como medida de inteira justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vila Velha para Presidente Kennedy/ES, 20 de dezembro de 2023.

ALEXANDRE
ELIAS
ABOUMRADE:
01715510798
VIX SERV LTDA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE ELIAS
ABOUMRADE:01715510798
Dados: 2023.12.20 18:31:58 -03'00'

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA

027

op.

VIX SERV LTDA

CNPJ N° 42.904.894/0001-94

NIRE N° 32202791153

ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE, Brasileiro, Solteiro, nascido em 18/09/1973, Empresário, número do documento CPF 017.155.107-98, RG sob n° 1022149 SSP – ES, residente e domiciliado no(a): Rua Otávio Manhães de Andrade, n° 127, Centro, Guarapari - ES, CEP 29200-450 (art. 997, I, CC). Sócio da sociedade limitada **VIX SERV LTDA**, sediada na Rua Henrique Coutinho, n° 51, Parque Moscoso, CEP: 29018-260, Vitória - ES com registro nessa Junta Comercial, NIRE **32202791153**, inscrito no CNPJ sob o n° **42.904.894/0001-94** resolve alterar e consolidar seu contrato sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I: ALTERAÇÃO DO OBJETO (art. 997, II, CC)

A Sociedade passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Lavanderias, Administração de obras, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Distribuição de água por caminhões, Gestão de redes de esgoto, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Coleta de resíduos não-perigosos, Coleta de resíduos perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Perfurações e sondagens, Obras de terraplenagem, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Perfuração e construção de poços de água, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, Serviços de engenharia, Locação de automóveis sem condutor, Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Serviço de manejo de animais, Cultivo de eucalipto, Extração de madeira em florestas plantadas, Atividades de apoio à produção florestal.

Parágrafo único: Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s): Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Lavanderias, Administração de obras, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Distribuição de água por caminhões, Gestão de redes de esgoto, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Coleta de resíduos não-perigosos, Coleta de resíduos perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Perfurações e sondagens, Obras de terraplenagem, Instalações de sistema de

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA**VIX SERV LTDA****CNPJ N° 42.904.894/0001-94****NIRE N° 32202791153**

prevenção contra incêndio, Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Perfuração e construção de poços de água, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, Serviços de engenharia, Locação de automóveis sem condutor, Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Serviço de manejo de animais, Cultivo de eucalipto, Extração de madeira em florestas plantadas, Atividades de apoio à produção florestal.

E exercerá as seguintes atividades:

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

0162-8/03 - Serviço de manejo de animais

0210-1/01 - Cultivo de eucalipto

0210-1/07 - Extração de madeira em florestas plantadas

0230-6/00 - Atividades de apoio à produção florestal

3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões

3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos

3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos

4120-4/00 - Construção de edifícios

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias

4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

4312-6/00 - Perfurações e sondagens

028
ap.

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA

029
AP.**VIX SERV LTDA**

CNPJ N° 42.904.894/0001-94

NIRE N° 32202791153

- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4399-1/01 - Administração de obras
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 4511-1/02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00 - Transporte escolar
- 5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 9601-7/01 - Lavanderias

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA

VIX SERV LTDA

CNPJ N° 42.904.894/0001-94

NIRE N° 32202791153

Estando o sócio já qualificado, resolve promover a REEDIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO de todas as cláusulas do Ato Constitutivo, em conformidade com a lei 10.406/02 – Código Civil Brasileiro, como segue:

ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE, Brasileiro, Solteiro, nascido em 18/09/1973, Empresário, número do documento CPF 017.155.107-98, RG sob n° 1022149 SSP – ES, residente e domiciliado no(a): Rua Otávio Manhães de Andrade, n° 127, Centro, Guarapari - ES, CEP 29200-450 (art. 997, I, CC). Sócio da sociedade limitada **VIX SERV LTDA**, sediada na Rua Henrique Coutinho, n° 51, Parque Moscoso, CEP: 29018-260, Vitória - ES com registro nessa Junta Comercial, NIRE **32202791153**, inscrito no CNPJ sob o n° **42.904.894/0001-94**:

I – DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade, passa a adotar como nome empresarial a denominação social de **VIX SERV LTDA**, e usará como nome fantasia **VIX SERV**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

II – DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: sede na cidade de Vitória/ES, na Rua Henrique Coutinho, n° 51, Parque Moscoso, Vitória – ES, CEP29018-260.

III – DAS FILIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA – Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá abrir, manter, transferir e extinguir filiais, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

IV – DO OBJETO

CLÁUSULA QUARTA – A Sociedade passa a ter por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Lavanderias, Administração de obras, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Distribuição de água por caminhões, Gestão de redes de esgoto, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Coleta de resíduos não-perigosos,

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA

ap.

VIX SERV LTDA

CNPJ N° 42.904.894/0001-94

NIRE N° 32202791153

Coleta de resíduos perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Perfurações e sondagens, Obras de terraplenagem, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Perfuração e construção de poços de água, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, Serviços de engenharia, Locação de automóveis sem condutor, Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Serviço de manejo de animais, Cultivo de eucalipto, Extração de madeira em florestas plantadas, Atividades de apoio à produção florestal.

Parágrafo único: Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s): Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Lavanderias, Administração de obras, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Distribuição de água por caminhões, Gestão de redes de esgoto, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Coleta de resíduos não-perigosos, Coleta de resíduos perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Perfurações e sondagens, Obras de terraplenagem, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Perfuração e construção de poços de água, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte escolar, Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, Serviços de engenharia, Locação de automóveis sem condutor, Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Serviço de manejo de animais, Cultivo de

eucalipto, Extração de madeira em florestas plantadas, Atividades de apoio à produção florestal.

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA**VIX SERV LTDA****CNPJ N° 42.904.894/0001-94****NIRE N° 32202791153**

E exercerá as seguintes atividades:

- 8211-3/00** - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 0162-8/03** - Serviço de manejo de animais
- 0210-1/01** - Cultivo de eucalipto
- 0210-1/07** - Extração de madeira em florestas plantadas
- 0230-6/00** - Atividades de apoio à produção florestal
- 3600-6/02** - Distribuição de água por caminhões
- 3701-1/00** - Gestão de redes de esgoto
- 3702-9/00** - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 3811-4/00** - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3812-2/00** - Coleta de resíduos perigosos
- 4120-4/00** - Construção de edifícios
- 4211-1/01** - Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02** - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8/00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4311-8/02** - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6/00** - Perfurações e sondagens
- 4313-4/00** - Obras de terraplenagem
- 4322-3/03** - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/99** - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 4330-4/02** - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 4399-1/01** - Administração de obras
- 4399-1/05** - Perfuração e construção de poços de água
- 4511-1/01** - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 4511-1/02** - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 4520-0/01** - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 4530-7/03** - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
- 4530-7/05** - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA**VIX SERV LTDA****CNPJ N° 42.904.894/0001-94****NIRE N° 32202791153**

- 4744-0/05** - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 4923-0/02** - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4924-8/00** - Transporte escolar
- 5620-1/04** - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
- 7112-0/00** - Serviços de engenharia
- 7711-0/00** - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99** - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7732-2/01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02** - Aluguel de andaimes
- 8129-0/00** - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8599-6/04** - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 9601-7/01** – Lavanderias

V – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA – A empresa iniciou suas atividades em 28/07/2021 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

VI – DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA – O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 1.000.000 (um milhão) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, e assim distribuídas:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE	1.000.000	1.000.000,00	100%
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00	100%

PARÁGRAFO 1º – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do Capital Social, conforme artigo 1.052 da Lei

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA

ap.

VIX SERV LTDA

CNPJ N° 42.904.894/0001-94

NIRE N° 32202791153

10.406/2002.

PARÁGRAFO 2º – Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

VII – DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade será exercida pelo sócio **ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE**, que poderá praticar todo e qualquer ato perante a sociedade.

PARÁGRAFO 1º – A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, isoladamente pelo administrador, sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo, ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

PARÁGRAFO 2º – É lícito o administrador constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, exceto mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO 3º – O administrador, poderá receber, mensalmente, pró-labore a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada, mediante aprovação pela maioria simples das quotas representativas do capital social.

PARÁGRAFO 4º – A nomeação ou destituição de novos administradores, bem como

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA

VIX SERV LTDA

CNPJ N° 42.904.894/0001-94

NIRE N° 32202791153

a fixação da remuneração correspondente, será decidida pelos sócios.

PARÁGRAFO 5º – O administrador ora nomeado declara, sob as penas da lei, e para atendimento do parágrafo 1º do artigo 1.011 da Lei 10.406/2002, que não estão condenados por nenhum crime cuja pena vede a administração de sociedades.

CLÁUSULA OITAVA – Todos os documentos, atos e contratos que envolvam responsabilidade para a sociedade, inclusive movimentação de fundos, emissão de cheques, aceite e avais em títulos cambiários, outorga de procurações em nome de sociedade, serão assinados pelo **SÓCIO ADMINISTRADOR**.

VIII – DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL

CLÁUSULA NONA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sendo os lucros ou prejuízos distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

PARÁGRAFO 1º – Poderão ser retidos parte ou todo o lucro, para manutenção e reforço do capital de giro e de investimento, conforme deliberação da maioria representativa do capital social.

PARÁGRAFO 2º – Os lucros apurados em balancetes intermediários poderão ser distribuídos aos sócios, sendo compensados com que houver sido apurado por

ocasião do encerramento do exercício.

PARÁGRAFO 3º – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os sócios não poderão alienar ou ceder parte ou a totalidade de suas quotas de capital a pessoas estranhas, sem antes oferecê-las aos outros sócios, que em igualdade de condições, terão o direito de preferência na aquisição das

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA**VIX SERV LTDA****CNPJ N° 42.904.894/0001-94****NIRE N° 32202791153**

mesmas, na proporção resultante de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito. Nesse caso, os seus haveres serão apurados em um balanço levantado na ocasião, e pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o seu afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data de averbação de sua saída.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O falecimento de qualquer dos sócios não acarretará a extinção da sociedade. Nesta hipótese, o sócio remanescente pagará aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros que deverão ser apurados em balanço especial, na data do evento, nas mesmas condições da cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação dos sócios.

PARÁGRAFO 1º – As decisões de sócios serão tomadas em reuniões e especificadas em termo próprio, assinado pelos presentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha tido suas quotas liquidadas por credor em processo de execução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se à exclusão o pagamento de haveres na forma e prazos estipulados na cláusula 9.

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LTDA**VIX SERV LTDA****CNPJ N° 42.904.894/0001-94****NIRE N° 32202791153****IX – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios declaram que não estão incursos em quaisquer penalidades ou vedação legal que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Os sócios se obrigam a seguir as disposições previstas no memorando de entendimento assinado antes deste contrato social, bem como suas alterações.

X – DO PORTE EMPRESARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006.

XI – DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Os sócios elegem o foro e comarca de Vitória, estado do Espírito Santo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato social.

Vitória/ES, 26 de setembro de 2023.

ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VIX SERV LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01715510798	ALEXANDRE ELIAS ABOUMRADE

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2023 13:33 SOB N° 20231691599.
PROTOCOLO: 231691599 DE 26/09/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12314182645. CNPJ DA SEDE: 42904894000194.
NIRE: 32202791153. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/09/2023.
VIX SERV LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



Processo nº 38522/21

Folhas nº 39

f

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

A series of horizontal lines for writing, starting from the top of the page and extending to the bottom.